

Alistamento eleitoral

Daniela Collesi Minholi

Alistamento eleitoral é um ato administrativo declaratório que visa à organização do eleitorado para inserir o titular do sufrágio no rol dos eleitores.

Antes de tudo, é importante diferenciar capacidade política de alistamento eleitoral. Trata-se de momentos totalmente diferentes. A capacidade política consiste no direito subjetivo de poder o cidadão votar e ser votado. No dizer do Prof^o. Flavila Ribeiro: "capacidade política é a aptidão pública reconhecida pela ordem jurídica, ao indivíduo para integrar o poder de sufrágio nacional, adquirindo cidadania e ficando habilitado a exercer-la". Assim, a capacidade política consiste em ter o direito subjetivo de votar, este latentemente reconhecido pela legislação, e, de ser votado, mesmo sendo cidadão, para poder ser votado é necessário ainda outros atributos ou requisitos (filiação, desincompatibilização, elegibilidade, dentre outros).

Em suma, a capacidade política é o gênero, tendo se compõe de dois graus: um consistente no poder de o cidadão exercer a atividade ativa, em que se exige o exercício pleno da capacidade ativa. O outro, mais completo, no qual o cidadão, além de atuar ativamente (votando), também atua passivamente, recebendo o voto. Neste último a participação política nas mudanças é mais acentuada do que no segundo.

Sendo assim, a capacidade política brasileira, tem como fonte a Constituição Federal, e, a primeira etapa de sua concretização está no alistamento eleitoral, espécie deste.

"O atributo de cidadão se inicia, pela inscrição eleitoral, que o habilita a participação pessoal no amplo aspecto das atividades políticas destinadas a acionar as instituições democráticas"

Compete a Justiça Eleitoral, segundo maciça jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer de matéria referente ao alistamento eleitoral, julgando questões que digam respeito ao alistamento de eleitores, inclusive alegações de vícios ou irregularidades, mesmo quando ocorram fora do chamado período eleitoral. Neste caso (fora do período eleitoral) constituirá crime eleitoral o que compete a Justiça Eleitoral deslindar o problema. Trata-se competência em razão da matéria.

A legislação eleitoral traça, em diferentes regulamentos, as disposições acerca do alistamento, como se verifica, por exemplo, na CF/88, por exemplo, que, taxativamente, trata do tema no seu Capítulo IV – Dos Direitos Políticos – em seu artigo 14º, §§ 1º, 2º, 3º, III, verbis:

"Capítulo IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I – Obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – Facultativo para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c)os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

III – alistamento eleitoral."

O texto constitucional é vasto e totalmente explicativo. Nele estão presente as modalidades de alistamento – obrigatória e facultativa – além das vedações impostas a estrangeiros e conscritos. O Código Eleitoral mesmo que caduco e “velhinho” contempla os princípios impostos pela CF/88 nos artigos 4º, 5º, 6º e no Título I do mesmo diploma, mais precisamente do artigo 42 ao 50, é traçado a procedimentalidade do ato de alistamento desde o requerimento, qualificação e recursos.

A instrução que trata do tema é a de n.º 20.132/98, editada pelo TSE. Muito embora esteja toda remendada com cerca de sete resoluções alterando-a até dezembro de 1999 e em vias de ser alterada, continua em vigor trazendo os ‘por menores’ do ato de alistamento e procedimento eletrônico no cadastramento em banco nacional de eleitores. Na Paraíba o alistamento eleitoral é on-line, existe um sistema de alistamento eletrônico onde o eleitor recebe o título em no máximo 3 minutos

A base legal do alistamento eleitoral se encontra disciplinada nos artigos 42 a 81 do Código Eleitoral, na Lei 7444/85 e na Resolução 21538/03 do TSE.

Segundo a doutrina, o alistamento possui 3 funções básicas, vejamos

1- organizar o eleitorado

2- conhecer e declarar o direito ao sufrágio

3- qualificar e inscrever o cidadão

O alistamento é visto como um instrumento que ordena a manifestação individual do eleitor. É a primeira fase do processo eleitoral e decore de procedimento administrativo cartorário que se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma da Resolução TSE n 21.538/03.

É, através do alistamento que a pessoa se qualifica e se inscreve como eleitor, passando a ter o atributo da cidadania.

A jurisprudência e a resolução do TSE admitem o alistamento do menor de 16 anos, ou seja, com apenas 15 anos, desde que complete 16 anos até a data das eleições. Decerto que deve se a data do primeiro turno, que sempre ocorre no primeiro domingo de outubro (artigo 1 da Lei 9504/97), pois ninguém pode presumir que haverá segundo turno.

Os artigos 8 do Código eleitoral e 15 da resolução n. 21538/03 permitem ao brasileiro nato, o alistamento aos 19 anos de idade, é uma exceção expressa a obrigatoriedade do alistamento aos 18 anos de idade previsto na Constituição da República., artigo 14, parágrafo 1.

O não alistado poderá alistar-se aos 19 anos de idade, desde que formule requerimento no prazo de 151 dias anterior à data das eleições.

Quanto ao brasileiro naturalizado, não existe exceção, posto que deverá requerer o seu alistamento eleitoral até um anos depois da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos do Estatuto do estrangeiro e resolução 21538/03, no seu artigo 15.

Como espojado, o ato do alistamento eleitoral se reveste de complexidade gerando vários efeitos após sua consecução, se não vejamos. Ao preencher o RAE – Requerimento de

Alistamento Eleitoral – o cidadão adquire o direito subjetivo de poder recorrer de eventual indeferimento de inscrição eleitoral este procedimento falaremos adiante.

Adquire ainda o cidadão a condição de eleitor, haja vista que foi incluso do cadastro de alistamento nacional de eleitores, tendo inclusive direito a todas as benesses que constitui sanção para o eleitor, que seja maior de 18 anos e é obrigado não alista se, como proibição de participar de concurso publico, cadastra-se no Ministério da Fazenda – CPF, impetrar Ação Popular, retirada de passaporte, retirar carteira de habilitação, abrir empresa, participar de licitações dentre outros.

Nos termos da Constituição Federal o alistamento é condição de elegibilidade – art. 14º, §3º, III – não podendo, portanto participar ativamente do pleito eleitoral quem não alistar-se. Por constituir condição de elegibilidade é que o pretense candidato a cargo eletivo proporcional ou majoritário deverá fazer prova de que se alistou no período não inferior a um ano na circunscrição em que pretende concorrer (art.9º da 9.504/97). De mesma foram para que o cidadão seja transferido para outra circunscrição eleitoral deverá provar que detém domicílio eleitoral a mais de três meses.

Para constituir e registrar partido político é necessário que todos seus membros fundadores sejam alistados (eleitores) devendo fazer prova do numero de inscrição quando do ato do registro perante a Justiça Eleitoral. São esses alguns efeitos gerados pelo alistamento eleitoral.

A inscrição eleitoral é permanente, ou seja, após recebida passa a fazer parte do rol de números que registram os cidadãos como CPF, identidade, habilitação veicular, registro civil dentre outros. O numero do Titulo Eleitoral, constitui marca registrada de cada eleitor não podendo ser passado para outro, é como o numero do chasis de um automóvel, que identifica o carro e suas características.

Muito embora, o título seja permanente, pode ser CANCELADO, SUSPENSO ou EXCLUÍDO. São hipóteses de cancelamento: a falta no recadastramento eleitoral; deixar de

votar por três eleições consecutivas; falecimento; pluralidade e duplicidade. Só se exclui uma inscrição eleitoral após o cancelamento quando o inscrição é transferida base histórica – banco de dados exclusivo da Corregedoria Geral Eleitoral, após dois anos de cancelamento no cadastro nacional de eleitores. Quanto à modalidade suspensão ocorre nas seguintes hipóteses: Eleitor conscrito, ou seja, que passou a prestar serviço obrigatório militar; nos casos de condenação criminal transitada em julgado enquanto durar os efeitos da sentença; quando o eleitor for interdito ou curatelado; quando houver condenação em ação de improbidade administrativa e por ultimo existindo descumprimento de obrigação constitucional imposta e com recusa expressa à realização de uma prestação alternativa fixada em lei.

Em verdade, estes procedimentos estão no âmbito interno dos Tribunais e Juízos Eleitorais, mas, não há dúvida que refletem diretamente no âmbito civil do cidadão.

Há de se notar que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, pois o fato de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo para que se candidate em outra localidade, onde é inscrito e com a qual mantém vínculo negociais, proprietários e empresariais, atividades políticas, familiares e afetivos (Acórdão nº 18.124 de 16/11/2000, Min. Fernando Neves).

Ainda em relação ao domicílio eleitoral salienta o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: "O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava. O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato." (Acórdão nº 16.397 de 29/08/2000)

Os arestos do Tribunal Superior Eleitoral são infinitos, garantindo o direito ao alistamento, sempre que comprovada a existência de vínculo político, afetivo, patrimonial e

comunitário, com determinada localidade. A assertiva serve tanto para alistamento quanto para transferência, verbis:

"Domicílio. Transferência. Existência de vínculos a abandonar a residência exigida. Vínculos patrimoniais, profissionais e comunitários. Porvimento do agravo e do recurso" (Acórdão nº 371 de 19/09/1996, Min. Diniz de Andrade)

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 9.675 de 17/08/1993, Min Torquato Jardim)

Domicílio eleitoral. Funcionário público alistado em município em que não é de sua lotação, mais no qual mantém residência. (...) O domicílio legal do funcionário público não lhe impede a opção por domicílio eleitoral diverso, se nele mantém residência ou moradia. (Acórdão nº 12.744 de 24/09/1992, Min Pertence)"

Mesmo que muito desatualizado, o Código Eleitoral, versa sobre vários crimes eleitorais, intrinsecamente ligados ao alistamento eleitoral. Vejamos.

Inscribe-se fraudulentamente constitui delito eleitoral, que no dizer de J. J. Candido, tem de ser através de erro, ardil, artifício ou qualquer outra forma de que vise enganar o serventuário da justiça eleitoral ou o próprio Juízo. Trata-se em suma de vilipêndio os trabalhos de Justiça Eleitoral que tenta realiza-los em plenitude de transparência e neste caso ver-se ultrajada por elemento ardil e habilidoso.

"Art. 289. Inscribe-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa."

Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral, esta ação criminosa, dar-se de duas formas ao nosso sentir, sob a modalidade

comissiva como também a modalidade omissiva, não só a atividade comissiva é que pode constituir fato típico para este delito, haja visto que se servidor da justiça ver e não adverti-lo ou impedi-lo estará ao nosso ver também constituirá infração a este delito. Sendo assim, tanto a omissão quanto a comissão incitação, instigação, o estímulo e auxílio material levam ao crime. Quanto a modalidade de tentada pela jurisprudência não é admitida.

"Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa."

Se o Juiz efetua, fraudulentamente, a inscrição de alistando, fica este sujeito às penas de reclusão de até 5 anos e multa. Trata-se de dispositivo idêntico ao previsto no artigo 289 do CE, apenas como tom de especificidade o Juiz Eleitoral. Existe entendimento doutrinário que entende que este delito se for praticado com auxílio de serventuário e em existindo total conivência para pratica do delito pode ser a ele aplicada respeitando os procedimentos aplicado ao Juiz presentes na LOMA (Lei complementar 35).

"Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida, há a exigência de dolo específico, ou seja, que o agente tenha animus, vontade, intenção de praticar este delito. A ação delitativa tem mister de obstaculizar, retardar injustificadamente, a inscrição, impedindo assim que o cidadão possa exercer a capacidade ativa (o voto).

"Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa."

Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento, também caracteriza situação típica delituosa a ser punida na forma deste dispositivo, não exigisse necessariamente que a prática leve ao impedimento do alistamento, necessário apenas que o agente atrapalhe, dificulte ou embarace o alistamento.

"Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa."

Constitui crime omitir documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. São basicamente aquelas declarações de domicílio eleitoral fornecidas pelos eleitores e que fazem prova junto ao alistamento eleitoral, coadunam-se a esta tipologia as declarações fornecidas pelo agente público de forma dolosa, ou seja, quando delegado fornece declaração atestando o domicílio eleitoral do eleitor.

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

Todos estes crimes acima arrolados são passíveis de suspensão processual, instituto que vem a abarcar delitos que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Denomina-se usualmente de sursis processual, ocorrendo a suspensão após o MPE oferecer

a denúncia e cumprindo pelo agente os requisitos básicos para a concessão ela é proposta. Não se trata de direito subjetivo do Ministério Público, mais dever de propor ao oferecer denuncia, sendo impossível o cidadão ficar a reboque deste quarto poder, já é cediço da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Malgrado este instituto, a maioria dos crimes eleitorais também são salvo-gradados pela transação penal, que ocorre em face dos delitos consideras de menor potencial ofensivo, que objetivamente constituem-se quando a pena máxima é superior a dois anos. Ipso facto não mais dentem força recriminativa, haja vista que eles, fazem parte do rol de delitos de baixo potencial, em outras palavras na pratica ninguém é punido por pratica de delito eleitoral resta a nossos legisladores.

Bibliografia

CÂNDICO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 6 ed. Rio Grande do sul: Ed Edipro, 1995

Ramayana, Marcos. Direito Eleitoral. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed Impetus, 2008.

Disponível em:

<http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080418145619713>.

Acesso em: 19 maio. 2008.